

# **III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA**

**CELSO HIROSHI IOCOHAMA**

**PAULO ROBERTO RAMOS ALVES**

**SÍLZIA ALVES CARVALHO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

#### **Representante Discente:**

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

#### **Secretarias**

#### **Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

#### **Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

#### **Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

---

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Celso Hiroshi Iocohama; Paulo Roberto Ramos Alves; Sílzia Alves Carvalho – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-304-7

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo. 3. Jurisdição. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

### PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA

---

#### **Apresentação**

A temática abordada pelos 26 trabalhos apresentados é diversa, refletindo a complexidade atual do sistema jurídico processual e de justiça. Foi definida uma dinâmica em que os problemas tratados foram reunidos em 5 grupos delineados conforme os aspectos de aproximação.

São tratadas as interfaces entre o direito brasileiro e português quanto às questões da legitimidade ativa na ação popular, entendendo-se pela compatibilidade entre os sistemas. Seguindo-se em discussões a respeito das questões processuais constitucionais, sobretudo quanto aos princípios da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal e da ampla defesa e contraditório.

Aborda-se problemas como o princípio da autonomia da vontade em relação à obrigatoriedade da audiência prévia de conciliação e mediação, e, a defesa da inconstitucionalidade da concessão da tutela de urgência para a desconsideração da personalidade jurídica, frente ao princípio do devido processo legal, como problemas da justiça do trabalho.

Ainda no primeiro grupo é tratada a questão do princípio do contraditório no caso da aplicação da litigância de má-fé, e da constitucionalidade da lei de alienação fiduciária quanto ao princípio da inafastabilidade da jurisdição.

No segundo grupo os estudos são relacionados com a ação civil pública e as ações coletivas, considerando a tutela dos direitos. Neste sentido, é proposta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor por meio da Ação coletiva para a defesa dos direitos do pequeno investidor, considerado como hipossuficiente diante do poder econômico que envolve o ambiente dos investidores em bolsas de valores.

A crise numérica do Poder Judiciário é enfocada sob o prisma da coletivização dos processos; em relação à decisão na Ação civil pública, tratou-se da inconstitucionalidade do artigo 16 da Lei 7.347/1985 reconhecida pelo STF. A vulnerabilidade dos refugiados é discutida à luz da efetividade da justiça por meio da Ação civil pública. Para o estudo do

acesso ao direito à saúde foi abordada a proposta de alteração da Lei da Ação civil pública apresentada pelo Conselho Nacional de Justiça-CNJ, concluindo-se que haverá efeitos negativos quanto à legitimidade das associações na defesa da política pública de saúde.

O terceiro grupo abordou prioritariamente os meios processuais para a efetividade do acesso ao direito à saúde. O estudo a respeito da atuação do Poder Judiciário durante a pandemia da COVID 19 não foi apresentada devido a ausência dos autores. Seguiu-se a apresentação sobre a competência territorial para a propositura das ações para a efetividade do direito à saúde, considerando a competência concorrente entre os órgãos da federação. A partir da metodologia de Castanheira Neves, se discute o papel da jurisdição no Estado Democrático de Direito, consideração a posição do STF frente à política pública de desencarceramento no caso de risco à saúde, e sua baixa efetividade durante a pandemia da COVID 19.

É objeto de estudo a decisão do STJ no REsp. 1657/RJ quanto ao fornecimento de medicamentos gratuitos. O último trabalho do grupo tratou do acesso ao direito a identidade de gênero analisando o Provimento nº 73 do CNJ, e a defesa da adoção de procedimento próprio que assegure a efetividade desse direito de forma célere.

As questões relacionadas a inteligência artificial e o acesso a justiça e aos direitos foi abordada no quarto grupo de trabalhos. Desse modo, o sistema de precedentes brasileiro, como modelo de jurisprudência vinculante deve se beneficiar com a utilização da inteligência artificial no Poder Judiciário, mas qual devem ser as ressalvas?

Considerando as peculiaridades decorrentes da grande dimensão territorial no Brasil, foi apontado o problema das barreiras estruturais às tecnologias que envolvem a inteligência artificial, tais como a disponibilidade de redes eficientes e de equipamentos compatíveis com as demandas, para tanto analisou-se dados de jurimetria, e as possíveis consequências da Res. CNJ nº 358, que entrará em vigor em 2022.

Sobre o sistema de precedentes é realizado um estudo comparativo entre o modelo brasileiro e o modelo aplicado nos Estados Unidos, discutindo-se as peculiaridades de cada um, com vista ao aprimoramento do modelo no Brasil. A defesa do chamamento do feito à ordem na plataforma eletrônica de processo foi tratada como um meio de assegurar a efetividade do acesso à justiça. Conclui-se o grupo com a abordagem da segurança jurídica com relação à possibilidade de flexibilização atípica do procedimento, conforme previsto no artigo 190 do CPC/2015.

Os trabalhos foram encaminhados para o final com discussões sobre a segurança jurídica e a efetividade dos direitos. Assim, a partir da teoria da economia comportamental de Daniel Kahneman abordou-se o sistema cooperativo de processo e o viés cognitivo da decisão. Na sequência é proposta uma crítica quanto a resolução de demandas repetidas – IRDR, para afirmar que esse instituto está voltado a interesses do próprio Estado.

A problemática do direito à reparação por dano moral foi realizada em cotejo com a discussão do mero aborrecimento, sendo proposta a criação de critérios objetivos para a diferenciação. Defende-se a aplicação dos métodos de resolução de conflitos pelas ouvidorias como um meio para ampliar o acesso aos direitos. A Lei de improbidade administrativa é analisada em relação ao artigo 319 do CPC/2015, entendendo-se que se aplica ao processo administrativo o princípio da vedação da decisão surpresa.

A questão do artigo 3º da Lei de mediação foi tratada considerando o problema da indisponibilidade dos direitos, sendo proposta a categorização dos direitos indisponíveis que admitam a transação como uma forma de proteção dos direitos.

Houve debates entre os coordenadores do GT e os autores dos trabalhos apresentados, tendo ocorrido questionamentos a respeito da política pública judiciária de tratamento adequando dos conflitos, e a respeito dos princípios constitucionais de processo. Sobre a inteligência artificial definiu-se entre os presentes a necessidade de sua implementação e desenvolvimento com a intervenção humana, sobretudo no processo decisório. Em relação a Ação civil pública e as Ação popular compreende-se que sua revisão e reforma são oportunas, diante dos desafios que envolve a efetividade da justiça. Neste mesmo sentido, definiu-se os estudos a respeito do processo estrutural coletivo.

Os trabalhos foram desenvolvidos a partir de uma perspectiva metodológica crítica, e consideraram de forma geral a necessidade de aperfeiçoamento do sistema de processo e das concepções a respeito da jurisdição como um meio para se alcançar a efetividade da justiça.

Sílzia Alves Carvalho

Universidade Federal de Goiás - UFG

Paulo Roberto Ramos Alves

Universidade de Passo Fundo - UPF

Celso Hiroshi Iocohama

Universidade Paranaense - UNIPAR

**O POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA TUTELA DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE QUANDO DA ANÁLISE DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA RELACIONADA À PANDEMIA NA ADPF N.º. 347**

**THE BRAZILIAN'S SUPREME COURT POSITION TO PROTECT THE FUNDAMENTAL RIGHT TO HEALTH IN THE DECISION ABOUT THE INJUNCTIVE RELIEF PANDEMIC RELATED REQUESTS IN THE ADPF NUMBER 347**

**Feliciano Alcides Dias** <sup>1</sup>

**Leonardo Longen do Nascimento** <sup>2</sup>

**Shenia Schubert** <sup>3</sup>

**Resumo**

O artigo se volta à análise da postura do Supremo Tribunal Federal no julgamento dos pedidos de tutela provisória relacionados à pandemia na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º. 347 diante do papel da jurisdição no Estado Democrático de Direito. No desenvolvimento da pesquisa, utilizou-se o método de abordagem dedutivo e o método de procedimento monográfico. Observou-se um posicionamento contraditório e tímido da corte na proteção do direito fundamental à saúde em face de políticas e omissões do governo.

**Palavras-chave:** Jurisdição, Estado democrático de direito, Direito fundamental à saúde, Pandemia, Adpf n.º. 347

**Abstract/Resumen/Résumé**

The article analyzes the posture of the Brazilian's Supreme Court in the decision about the injunctive relief pandemic related requests in the Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental number 347 considering the jurisdiction role in the Democratic State. In the research's development, it has been used the deductive hypothetical method and the monographic research. It has been observed that the Brazilian's Supreme Court's position has been contradictory and shy in the protection of the fundamental right to health against state politics and omissions.

---

<sup>1</sup> Doutor em Direito Público pela UNISINOS. Professor do Programa de Mestrado em Direito da Universidade Regional de Blumenau (FURB). Advogado e Árbitro. E-mail: feliciano@furb.br

<sup>2</sup> Mestrando em Direito na Universidade Regional de Blumenau (FURB). Pós-graduado em Direito Constitucional pela Academia Brasileira de Direito Constitucional (ABDConst). Graduado em Direito pela FURB. E-mail: lldnascimento@furb.br

<sup>3</sup> Mestranda em Direito na FURB. Pós-graduada em Direito Tributário pela UNISUL. Pós-graduada em Direito Público pela FURB. Pós-graduada em Prática Previdenciária pela Verbo Educacional. Graduada em Direito pela UNISUL

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Jurisdiction, Democratic state, Fundamental right to health, Pandemic, Adpf number 347



## 1 INTRODUÇÃO

A pandemia da COVID-19, causada pela infecção pelo vírus SARS-CoV-2, abalou a vida das pessoas a nível global. Novos desafios surgiram e diferentes posturas foram exigidas dos Estados para o combate à doença e seus efeitos, que ultrapassam a saúde, atingindo a economia e o relacionamento entre os sujeitos e instituições. Tais reflexos foram também presenciados no Brasil, tendo o Supremo Tribunal Federal sido acionado em diversas ocasiões a tratar de matérias relacionadas à pandemia.

Neste contexto, o estudo se desenvolve no sentido de examinar a postura do Supremo Tribunal Federal em um caso específico. Trata-se de um pedido de tutela provisória formulado nos autos da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº. 347. Referida demanda é conhecida principalmente em virtude de a corte superior ter, no ano de 2015, reconhecido o Estado de Coisas Inconstitucional no âmbito do sistema prisional. No ano de 2020, ainda não apreciado o mérito da ação e com o advento da pandemia, novos pleitos foram veiculados ao Supremo, desta vez no sentido de implementar uma política de desencarceramento como uma política de saúde pública.

Ainda que indeferido o pedido, determinou a decisão monocrática, de ofício, a tomada das medidas pleiteadas, que se alinhavam à política de desencarceramento. Submetida ao referendo do plenário, o Supremo Tribunal Federal não manteve as determinações da decisão monocrática.

O estudo, então, pretende examinar a postura do Supremo Tribunal Federal nas decisões sobre o caso, avaliando seus fundamentos e determinações, passando também pela análise do papel da jurisdição no Estado Democrático de Direito, do direito à saúde como direito fundamental e do atual panorama da pandemia em solo brasileiro. Para tanto, utiliza-se o método de abordagem dedutivo e o método de procedimento monográfico.

## 2 JURISDIÇÃO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

A fim de compreender e avaliar a atuação do Supremo Tribunal Federal na análise do pedido de tutela provisória de urgência relacionada à pandemia da COVID-19 na ADPF nº 347 (estado de coisas inconstitucional no sistema prisional), faz-se necessário tecer alguns comentários a respeito da jurisdição. Para início do raciocínio, portanto, cumpre definir como se concebe seu papel na perspectiva do Estado Democrático de Direito contemporâneo.

Ovídio Baptista da Silva, no seu texto “*A jurisdictio romana e a jurisdição moderna*”,

aborda a jurisdição como definida na modernidade. Traçando paralelos com o direito romano, inclusive em épocas distintas do império, o autor critica a forma como compreendida a jurisdição a partir da Revolução Francesa, com destaque para Thomas Hobbes, em que é comumente classificada a atuação do julgador como o juiz “boca da lei”. A partir do contexto delineado, Ovídio discorre sobre resolução de conflitos a partir da delegação do poder de decidir pelo poder legislativo, com a “anulação” do poder judiciário quanto à definição de uma resposta ao problema jurídico, na medida em que se limita a declarar/reproduzir uma normatividade contida na lei. No texto, ainda, faz-se referência ao posicionamento do jurista português António Castanheira Neves, para quem o monopólio estatal da jurisdição levou ao esvaziamento do direito, cada vez mais vinculado a interesses políticos e distante da justiça (SILVA, 2007)

Referido doutrinador português sustenta que o poder judiciário, no âmbito do Estado Democrático de Direito, deve ter independência, com a emissão de juízos autônomos que reflitam intenções de direito material:

[...] no Estado-de-Direito, tal como ele hoje deverá ser entendido, porque não é actualmente outro o seu sentido – o Estado-de-Direito que, através e para além dos princípios da separação dos poderes e da vinculação à lei (ao direito), se propõe e tem mesmo por fundamento uma intenção axiológico-jurídica material a que o poder se há-de submeter e em que este há-de reconhecer o seu último critério, o Estado-de-Direito material, portanto, a função jurisdicional é chamada a assumir a intenção material do direito para justamente a impor, não só como dimensão essencial de toda a vida social, mas ainda como limite e critério crítico (o limite e a crítica de direito) ao poder, e enquanto é isso condição para que se realize uma certa ideia de Estado e se cumpra um determinado projecto de vida humano-comunitária, decerto que é ela assim convocada a uma função política. Só que a função jurisdicional apenas se desempenhará autenticamente desta função política naquele Estado se também no seu cumprimento funcional, ou nas suas decisões, não for determinada pela específica intenção política e sim pela autônoma intenção do direito. (CASTANHEIRA NEVES, 2014, p. 430-431)

Esta independência é fundamental para que a intenção do direito não se identifique com a intenção política, na medida em que o direito se tornaria mero instrumento do poder político, não o criticando. Identificar a intenção política presente no direito com a intenção política do governo é conceber a função jurisdicional como uma função de política do direito. Nesta hipótese, não encontra o poder político limites no direito, que apenas o ampara em suas intenções, o que dá legitimidade e caracteriza estados autoritários (CASTANHEIRA NEVES, 2014, p. 432-433).

A partir deste panorama, destaca-se quatro notas evidenciadas por António

Castanheira Neves acerca da jurisdição. Trata-se de uma abordagem sobre a natureza deste juízo autônomo da função jurisdicional, que versa sobre: “[...] o objeto da decisão, o critério normativo, o modo metodológico e a intencionalidade axiológica desse juízo [...]” (CASTANHEIRA NEVES, 2014, p. 438).

O *objeto* de uma decisão judicial deve ser concebido como uma controvérsia na realização do direito. O julgador analisa a controvérsia como um terceiro imparcial para a realização do direito, analisando os fatos e os posicionamentos tomados pelas partes interessadas, bem como a validade das normas jurídicas relativas ao caso. Assim, distancia-se das prescrições legislativas, que representam propriamente intenções políticas, de direcionamento do estado, através da imposição de uma norma jurídica abstrata com vista a atingir uma finalidade específica (CASTANHEIRA NEVES, 2014, p. 438-440).

No que toca ao *critério para a solução do problema jurídico*, este não se basta no direito positivado, porquanto a jurisdição se basta em declarar um direito posto. O critério que pauta a atividade jurisdicional é o direito em sentido amplo, passando pelo entendimento de que: “[...] ele não se determina normativamente em função de efeitos, que possa provocar ou seja susceptível de impor, e sim pelo cumprimento de um fundamento de validade” (CASTANHEIRA NEVES, 2014, p. 442-443).

Mesmo operando sob este critério de validade, não há como excluir totalmente a influência da intenção política constante do direito positivado e outros fatores relacionados à realidade social.

De fato, ainda que o direito não se identifique com a legislação, o direito positivado é decisivo para a atividade jurisdicional. Desta forma, ao passo que realiza uma análise acerca da validade do fundamento da legislação, acaba por concretizar a intenção política e pragmática contida na lei. Ou seja, o juízo emitido no exercício da função jurisdicional representará uma intenção de justiça que em alguma medida se pauta na realidade social, mas nunca restará completamente excluída a intenção política da jurisdição (CASTANHEIRA NEVES, 2014, p. 451-454).

Assim, ao passo que não pode a jurisdição se submeter completamente ao poder político institucionalizado, pela intenção política posta na legislação, não pode se subverter, também, somente às questões concretas, abdicando das intenções normativas expostas na lei. Em ambos os casos, a atividade jurisdicional se identifica com a política, característica de estados autoritários (CASTANHEIRA NEVES, 2014, p. 455-460).

Conclui o autor português, neste contexto, que o modo pelo qual a atividade jurisdicional se vincula ao critério delineado é o da justiciabilidade, assim compreendida:

A justiciabilidade, como condição do jurídico, exigiria a determinação objectiva dos critérios normativos, em termos de eles serem susceptíveis de uma aplicação – ou, simplesmente, só teria jurídica a normatividade susceptível de uma aplicação objectiva”. (CASTANHEIRA NEVES, 2014, p. 181-182).

Isso não significa, contudo, que a aplicação do direito se limitará à subsunção. Castanheira Neves classifica a atividade jurisdicional como constitutiva do direito, de modo que a justiciabilidade passa pela atribuição à decisão judicial do ônus de expor racionalmente os fundamentos do conteúdo decisório. Desta forma, será possível identificar as normas que influenciaram o julgamento e sujeitá-lo a controle racional (CASTANHEIRA NEVES, 2014, p. 460-461).

Acerca da intencionalidade da jurisdição, como destacado anteriormente, esta representa uma intenção do direito, que se realiza na perspectiva da validade, não da oportunidade. Portanto:

Compreende-se, assim, que o no Estado-de-Direito compita ao poder jurisdicional aquela função pela qual o direito enquanto tal se deverá afirmar, mediante a integração da legalidade na intenção do direito que a transcende e no próprio acto da realização deste através da legalidade. (CASTANHEIRA NEVES, 2014, p. 467)

A jurisdição assume, de fato, uma *função contra majoritária*. No contexto do Estado Democrático de Direito, não pode o direito servir como instrumento do poder político, de modo que sua intenção deve permear a atividade jurisdicional a fim de criticar e limitar as medidas políticas quando desarrazoadas e contrárias ao direito.

Essa racionalidade e intenção da função jurisdicional vinculada à ideia de justiça, reconhecendo o discurso do judiciário como autônomo e independente de projetos do poder político, preocupado com a validade das assertivas e a justiciabilidade, implica o conhecimento da jurisdição voltada à manutenção e efetivação de direitos fundamentais.

Acerca do tema, vale mencionar o texto de Dierle José Coelho Nunes e Alexandre Gustavo Melo Franco Bahia, intitulado “Por um novo paradigma processual” (NUNES; BAHIA, 2008). Os autores expõem em termos claros que:

[...] qualquer interpretação do sistema em perspectiva formalística (a forma pela forma) que não busque um formalismo constitucionalmente adequado (vacionado à defesa e manutenção dos direitos fundamentais, em perspectiva normativa) estará desgarrada do modelo constitucional e representará um retrocesso (NUNES; BAHIA, 2008, p. 84).

A partir desta perspectiva a respeito do processo, apresenta-se severa crítica às recentes reformas legislativas voltadas ao aprimoramento da eficiência na administração das lides pelo judiciário. Estas se amparam na lógica do “mercado”, cujas relações exigem “previsibilidade” e celeridade e alijam exigências como as relacionadas à efetivação dos direitos fundamentais. A respeito destas reformas, mencionam especificamente as súmulas vinculantes (NUNES; BAHIA, 2008, p.92), o que leva a algumas observações acerca da exposição de motivos que guiaram a elaboração do anteprojeto do Código de Processo Civil de 2015, diploma que abarcou profunda reforma no que se refere à temática dos precedentes judiciais.

O texto faz referência ao prestígio da segurança jurídica e à isonomia. Apesar de não se esmiuçar e justificar o que se compreende por segurança jurídica e isonomia na exposição de motivos, a redação deixa transparecer que o objetivo de atribuir eficácia vinculante aos chamados precedentes no Brasil é o de edificar um ordenamento jurídico completo e capaz de dar certeza às soluções de todos os problemas jurídicos que possam surgir. Neste aspecto, destaca-se o trecho relativo ao que se concebe e espera dos tribunais superiores: “Essa é a função e a razão de ser dos tribunais superiores: proferir decisões que moldem o ordenamento jurídico, objetivamente considerado. A função paradigmática que devem desempenhar é inerente ao sistema” (BRASIL, Anteprojeto do novo CPC, 2010).

Diante de tais considerações, o que se conclui a respeito da jurisdição concebida dentro da perspectiva contemporânea de Estado Democrático de Direito é que esta deve sempre atuar como garantidora dos direitos fundamentais. O discurso inerente à função jurisdicional precisa ser, portanto, autônomo e independente de justiça, leia-se: um filtro de validade das assertivas a partir da ótica dos direitos fundamentais.

### **3 DIREITO DE ACESSO À SAÚDE E DIGNIDADE HUMANA EM TEMPOS DE PANDEMIA**

O direito à saúde é inicialmente apresentado como fundamental em nossa Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em determinação expressa do legislador que o dispôs como direito social.

Inobstante ser hoje um direito constitucionalizado, sua origem remonta à origem dos direitos fundamentais de segunda dimensão. “O fato histórico que inspira e impulsiona os direitos humanos de 2ª dimensão é a Revolução Industrial europeia, a partir do século XIX” (LENZA, 2017, p. 1101). Entretanto, é com a Primeira Grande Guerra que são fixados os

direitos sociais.

No Brasil, a Constituição de 1934 foi a primeira a inserir os direitos sociais introduzindo diversos temas nesse sentido (SARMENTO, 2016, p. 109), contudo, foi a Magna Carta de 1988 que em seu artigo 6º dispôs esse direito como efetivamente social. A saúde, então, é um direito constitucionalizado, consagrado entre os direitos sociais fundamentais consoante art. 196 da CF, sendo também tema de Tratados Internacionais e das leis 8.080/1990 e 8.142/1990.

No âmbito do direito internacional pode-se dizer que os tratados internacionais em vigor ratificados pelo Brasil possuem condição de fontes do sistema constitucional de proteção de direito (MAZZUOLI, 2015, p. 914), tendo força de emenda constitucional ou não. Dentre os documentos internacionalmente reconhecidos destaca-se a Declaração Universal de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, de 1948; o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, de 1966; o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966; a Convenção Americana de Direitos Humanos também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, de 1992; e o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais também conhecido como Protocolo de São Salvador, de 1995.

Assim, a saúde é considerada direito fundamental, e não obstante sua aplicabilidade, nos deparamos com limites, óbices e com a colisão entre princípios que devem ser medidos caso a caso.

Nesse sentido destaca-se a reserva do possível que para alguns é um limite à um direito fundamental, contudo para outros não é óbice para a efetividade do mínimo existencial. Sendo então o direito à saúde um direito fundamental ao mínimo existencial, não há reserva do possível que seja aceitável para impedir a concretização desse direito.

No mesmo contexto, mostrando-se como obstáculo ao direito à saúde temos a lei de licitações com sua obrigatoriedade licitatória e a lei de improbidade administrativa que torna ato ímprobo ao administrador público a compra sem licitação quando esta era obrigatória, ou seja, fora das modalidades de licitações inexigíveis ou dispensáveis.

Contudo, o procedimento licitatório é ato complexo e sua demora pode resultar em consequências gravíssimas pois a saúde tem pressa e ainda mais em tempos de disseminação do coronavírus em pandemia proporcional.

De acordo com o Ministério da Saúde (2021), o coronavírus pode ser encontrado em diferentes espécies de animais, incluindo camelos, gado, gatos e morcegos. Raramente haviam sido encontrados em pessoas, contudo, o SARS-CoV-2 foi identificado em Wuhan, na China

tendo sido transmitido entre pessoas causando a COVID-19.

Na proporção que tal vírus assumiu, condenou milhares de pessoas pelo mundo inteiro à morte, incluindo o Brasil que já possuía um quadro deficitário em termos de sistema de saúde pública.

Com a chegada desse vírus, um sistema de saúde que já se mantinha deficiente, entrou em colapso. Na tentativa de melhorar a situação foi editada a Lei 13.979/2020 (Lei da quarentena), bem como várias Medidas Provisórias sendo que algumas foram convertidas em lei e outras tiveram sua vigência encerrada.

Em que pese a intenção do legislador e do executivo, tais medidas não serviram como acalento e não melhoram o quadro estarrecedor para qual o povo brasileiro fora constrangido.

As notícias são extremamente alarmantes e com a maior alta desde o início da pandemia, o Brasil registrou 3.869 mortes por Covid no dia 31/03/2021 conforme site oficial CORONAVÍRUS BRASIL, podendo ser considerado o mês de março/2021 como o mais trágico até então.

Algumas notícias elucidam apropriadamente o quadro de falhas graves e sistemáticas que ocorreram em solo brasileiro:

Março de 2021 é o mês com mais mortes por Covid-19 desde o início da pandemia na Paraíba. (CALDAS, 2021)

Um terço das mortes no mundo: 3 gráficos fundamentais para entender a pandemia no Brasil. (MAGENTA, 2021)

1 a cada 5 brasileiros vítimas da Covid-19 morreu em março de 2021

Segundo dados do Ministério da Saúde, foram 66.573 mortes por Covid-19 no terceiro mês deste ano. (BRONZE, 2021).

Não bastassem os números, essas mortes são acompanhadas de um quadro catastrófico carregado de indignidade além de investigação por corrupção, como pode exemplo, o caso dos respiradores no qual o Governador do Estado de Santa Catarina foi afastado em virtude de estar sofrendo processo de impeachment. (LAURINDO, 2021).

A corrupção oportunamente deflagrada em virtude da abertura de compras sem processo licitatório, as quais foram liberadas visando compras de kits de respiradores, consta apenas a título de exemplo não pretendendo ser o objeto principal da pesquisa.

A par deste agravamento, segue-se em um sistema caótico no qual já não havia leitos de UTI disponíveis e com a pandemia tal insuficiência aumentou consideravelmente a ponto de as escolhas trágicas serem tomadas com muito mais frequência. Para ilustrar esta grave situação, destaca-se o Protocolo de Alocação de Recursos em esgotamento da Secretaria de

Estado da Saúde (SES) de Santa Catarina, através do qual os hospitais catarinenses deverão definir qual paciente terá uma vaga em uma UTI – Unidade de Terapia Intensiva. Ou seja, o Estado admite que não há nem equipamentos tampouco remédios disponíveis. (SALINET, 2021)

Dessa maneira, observa-se que são feridos direitos fundamentais e princípios consagrados constitucionalmente como o da dignidade da pessoa humana que “visa proporcionar uma proteção integral à pessoa [...]” (SARMENTO, 2016, p. 89) incluindo-se o direito à saúde.

Nessa linha, não há como negar-se o visível retrocesso quando é diretamente ferido o princípio da vedação da proteção deficiente. Mas de qual proteção estaríamos falando quando somos obrigados a escolher quem vai receber o tratamento adequado contra o Covid-19 e quem vai enfrentar tal mal na sua casa junto aos seus entes?

Desse modo, pode-se visualizar grande semelhança entre a situação calamitosa dos hospitais públicos brasileiros e o Estado de Coisas Inconstitucional (ECI).

Teoria inicialmente desenvolvida pela Corte Constitucional Colombiana na Sentencia de Unificación (SU) 559 de 1997, o ECI pode ser declarado quando há identificação de uma situação de violação generalizada e sistêmica de direitos fundamentais causada pela inércia ou incapacidade reiterada e persistente das autoridades públicas em modificar essa conjuntura da qual decorre essa falha. Ou seja, trata-se de situação de falha sistematizada, generalizada e estrutural que envolve vários órgãos e que, ao final, deixam de implementar efetivamente políticas públicas causando omissões na concretização de direitos fundamentais.

Trata-se de uma omissão normativa prevista no §2º do art. 103 da Constituição, sendo então a falta de uma medida que implica a ausência de efetividade da norma constitucional. Medidas essas que deveriam validar o art. 196 da Carta Magna.

Diante da inércia do Estado que se perpetuou através dos tempos, nem a atuação judicial consegue garantir uma vaga em leito de UTI. A situação é tão grave que o caos está instalado. Aos magistrados que seriam o último apelo do cidadão não resta mais a incumbência de interferir no controle de políticas públicas concretizadoras de enunciados constitucionais programáticos<sup>1</sup>, simplesmente porque não há vagas, não há remédios e nem recursos para obtê-los. E quando há recursos deve-se aguardar o mundo inteiro na fila de pedidos.

É uma tragédia praticamente “anunciada”. Há muitos anos os hospitais já davam sinais

---

<sup>1</sup> Lembrando que as normas constitucionais programáticas são normas de eficácia limitada, ou seja, são comandos sem normatividade suficiente à aplicação imediata, sendo necessário que o legislador as complemente a fim de concretizar o dispositivo constitucional.



que operavam em condições precárias.

No âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, mais precisamente no atendimento emergencial dos hospitais públicos vislumbra-se uma situação calamitosa, degradante e não raras vezes cruel.

Pessoas que deveriam estar em acomodações adequadas, quiçá até UTI's, encontram-se pelos corredores aguardando vaga. Há situações nas quais não há remédios, cirurgias canceladas por falta de vagas e/ou de remédios, emergências lotadas em que o caos impera, enfim, temos as mais variadas situações emergenciais nas quais não se cumpre o direito à saúde estabelecido na Magna Carta.

Contrariamente à política que silencia quanto aos presídios, a situação hospitalar comumente consta da pauta de promessas da propaganda político partidárias, entretanto, de forma que não é possível aplicar recursos suficientes para que seja atribuído tratamento digno aos pacientes.

Vislumbra-se neste ponto uma omissão inconstitucional decorrente da falha de coordenação entre o Legislativo e o Executivo:

[...] a implicar deficiências na consecução de políticas públicas. Muitas vezes, há lei e iniciativas administrativas para o cumprimento dos comandos legais em favor da realização de direitos constitucionais, notadamente os sociais, porém o resultado é pífio, revelando-se a insuficiência na proteção estatal. A omissão não seria tanto por conta da falta de lei, mas da ausência de estrutura apta a tornar realidade os comandos legais. Tal situação, em muitos casos, mostra-se insistente, não demonstrando nem o Legislativo nem o Executivo capacidades institucionais e disposição política para revertê-la. A omissão implicando proteção deficiente de direitos caracteriza-se como um quadro permanente de falhas estruturais. (CAMPOS, 2016, p.20)

Muitas vezes a normativa existe, como por exemplo no caso do direito à saúde onde temos leis, tratados internacionais e disposições constitucionais. O que falta é a concretização de políticas públicas culminando em uma proteção deficiente e causando um quadro permanente de falhas estruturais.

#### **4 O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL E A ADPF N° 347 DURANTE A PANDEMIA**

O STF manifestou-se sobre o estado de coisas inconstitucional na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF n° 347, de relatoria do Ministro Marco

Aurélio em Medida Cautelar, a qual fora proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL). Momento no qual discutiu-se o reconhecimento do estado de coisas inconstitucional com base na lesão a preceitos fundamentais ocorridas no sistema penitenciário brasileiro provocada pela omissão dos poderes públicos da União, Estados e DF e a adoção de providências estruturais visando coibir essas lesões.

Resumidamente, o PSOL sustentou que a superlotação e as condições desumanas e degradantes do sistema prisional configurariam uma ofensa à Constituição Federal e à preceitos fundamentais como a dignidade da pessoa humana, a vedação à tortura e tratamento desumano ou degradante, o direito de acesso à justiça e aos direitos sociais como a saúde, educação, trabalho e segurança dos presos.

O voto do Relator em Medida Cautelar foi no sentido de que o sistema prisional brasileiro pode ser comparado às masmorras medievais, ocorrendo violação generalizada de direitos fundamentais dos presos no tocante à dignidade, higidez física e integridade psíquica. Fez referência a vários dispositivos afrontados, os quais contém “normas nucleares do programa objetivo de direitos fundamentais da Constituição Federal”, tais como: o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), a proibição da tortura e tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), a vedação da aplicação de penas cruéis (art. 5º, XLVII, alínea “e”), o dever estatal de viabilizar o cumprimento da pena em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e sexo do apenado (art. 5º, XLVIII), à segurança dos presos, à integridade física e moral (art. 5º, XLIX), os direitos à saúde, educação, alimentação, trabalho, previdência e assistência social (art. 6º) e assistência judiciária (art. 5º, LXXIV).

Além da Constituição Federal, outras normas são afrontadas e no direito internacional temos as seguintes: o Pacto internacional dos direitos civis e políticos, a Convenção contra a tortura e outros tratamentos e penas cruéis, desumanos ou degradantes e a Convenção Americana de direitos humanos.

Já na legislação interna, temos afronta às seguintes leis: a Lei 7.210/1984 que dispõe sobre a execução penal, assegurando diversos direitos inclusive o direito a cela individual salubre e com área mínima de seis metros quadrados; a Lei Complementar 79/94 que criou o Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, cujos recursos foram negligenciados pelo governo quando não destinou sua aplicação conforme originalmente planejado.

Desta forma, constatando-se afronta a várias normas de ordem legislativa, constitucional e principiológica, foi declarado o estado de coisas inconstitucional aplicado à situação carcerária brasileira, permitindo ao STF superar bloqueios políticos e institucionais para determinar a consecução de políticas públicas

Fazendo uma correlação, pode-se vislumbrar uma certa semelhança pois além do abandono material ao SUS, com o repasse de verbas muito inferior àquele que realmente necessita, verifica-se a inobservância de direitos fundamentais básicos com ferimento do direito à vida, o direito à dignidade, o próprio direito à saúde e os direitos humanos. Esses direitos são considerados como fundamentais, núcleos essenciais, portanto, não há como relativizá-los.

Passados anos desde o deferimento da tutela provisória e o reconhecimento do estado de coisas inconstitucional instalado no sistema prisional brasileiro, ainda não foi analisado definitivamente o mérito da demanda. E um novo fato afetou todo o planeta. A pandemia da COVID-19, causada pela infecção pelo vírus SARS-CoV-2, foi decretada pela Organização Mundial da Saúde em 11 de março de 2020 e os seus efeitos têm sido catastróficos a nível global, conforme panorama exposto no segundo item do desenvolvimento deste trabalho.

Diante deste quadro, o Instituto de Defesa do Direito de Defesa – Márcio Thomaz Bastos (IDDD), admitido na ADPF nº 347 como *amicus curiae*, veiculou pedido de concessão de tutela antecipada de urgência no processo mediante a petição STF nº 14.137/2020. Na peça, discorre-se sobre a transformação do sistema prisional, dadas as condições neste instaladas e constatadas na ação: “[...] em focos de alastramento da infecção”. Pugnou-se, assim, pela determinação aos juízos competentes que apreciem de ofício medidas de desencarceramento como:

- (i) livramento condicional a presos insertos no grupo risco, notadamente encarcerados idosos, assim considerados aqueles “com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos”, nos termos do art. 1º da Lei 10.741/2003;
- (ii) regime domiciliar aos presos soropositivos para HIV, portadores de tuberculose, câncer, doenças respiratórias, cardíacas, imunodepressoras, para diabéticos e portadores de outras doenças cuja preexistência indique suscetibilidade maior de agravamento do estado de saúde a partir do contágio pelo COVID-19;
- (iii) regime domiciliar às gestantes e lactantes em respeito do Estatuto da Primeira Infância (Lei 13.257/2016);
- (iv) regime domiciliar aos presos por crimes cometidos sem violência ou grave ameaça, na esteira do que restou decidido por essa C. Suprema Corte no julgamento do habeas corpus n. 143.641;
- (v) substituições das prisões provisórias pelas medidas alternativas do art. 319 do Código de Processo Penal, especialmente a prisão domiciliar, a todos os custodiados igualmente em virtude de crimes sem violência ou grave ameaça;
- (vi) medidas alternativas à prisão para os novos custodiados em flagrante por crimes sem violência ou grave ameaça;
- (vii) adoção de todas as cautelas devidas no encarceramento que for efetivamente necessário, com segregação da população prisional por 14 dias, de acordo com as orientações do Ministério da Saúde;

- (viii) progressão da pena àqueles que já fazem jus ao benefício pelo critério temporal, mas unicamente aguardam exame criminológico;
- (ix) progressão antecipada da pena aos submetidos ao regime semiaberto. (IDDD, 2020)

Em decisão monocrática, o relator, Ministro Marco Aurélio Mello, reconheceu a ilegitimidade do Instituto de Defesa do Direito de Defesa – Márcio Thomaz Bastos (IDDD) para formular o pedido, porquanto admitido no processo como *amicus curiae*. Contudo, apreciou o mérito do pleito ao *conclamar*, verbo utilizado pelo ministro, os juízos de execução a examinarem com urgência as medidas de desencarceramento arroladas no pedido. O *decisum* foi proferido em 17 de março de 2020 e submetido ao tribunal pleno para referendo (BRASIL, 2020).

Em 18 de março de 2020, o plenário referendou a decisão apenas em relação à ilegitimidade da entidade peticionária. Quanto à determinação para que os juízos analisem as medidas de desencarceramento, prevaleceu a divergência instaurada pelo Ministro Alexandre de Moraes. Este reforçou a negativa sob o aspecto formal da impossibilidade de ampliar o objeto da ação, bem como quanto ao mérito, visto que a imposição prevista no *decisum* implicaria a realização de uma espécie de mutirão pelo judiciário, desconsiderando a Recomendação nº 62/2020 do CNJ. Formou-se maioria, com votos que mencionaram a Portaria Interministerial nº 7 de 2020 e a Recomendação nº 62/2020 do CNJ, as quais trataram das políticas de enfrentamento à pandemia dentro do sistema prisional, para o plenário não referendar determinação constante da decisão monocrática (BRASIL, 2020a).

Ou seja, a posição do Supremo foi a de não determinar a tomada de providências por parte judiciário na medida em que o respectivo órgão administrativo, o Conselho Nacional de Justiça, teria editado a orientação relativa ao tema, bem como os ministérios da saúde e da justiça disciplinados a matéria a nível federal. A Recomendação nº 62/2020 do CNJ, de 17 de março de 2020, inclusive menciona a ADPF 347 e considera que o risco à saúde das pessoas privadas de liberdade afeta toda a população para *recomendar* a tomada de medidas de desencarceramento por parte do poder judiciário (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020). Por outro lado, a Portaria Interministerial nº 7, de 18 de março de 2020, institui protocolos de enfrentamento à pandemia que não envolvem uma política de desencarceramento, mas de isolamento e acompanhamento em caso de suspeita de contração do vírus (BRASIL, 2020b).

Na sequência, foi formulado pedido semelhante pelo autor da ação (Partido Socialismo e Liberdade - PSOL) em petição também subscrita por diversas instituições admitidas na ADPF

como *amici curiae*. Na manifestação, destaca-se o amplo descumprimento pelo executivo e pelo judiciário das medidas de desencarceramento previstas na Recomendação nº 62/2020 do CNJ, bem como a necessidade da adoção de tais medidas como uma *política de saúde pública*, visto que o reconhecido estado de coisas inconstitucional no sistema prisional inviabiliza o cumprimento das orientações sanitárias e torna estes locais próprios à disseminação do vírus não só entre a população carcerária, mas toda a sociedade. O que se busca, portanto, é a implementação de uma política de desencarceramento como política de saúde pública por meio de decisão judicial, com caráter vinculante (PSOL *et al*, 2020).

O pedido foi rejeitado por decisão monocrática em deferência ao posicionamento do plenário (BRASIL, 2020c).

Diante deste contexto é que o presente estudo avalia a postura do Supremo Tribunal Federal na análise do pedido de tutela provisória vinculado ao estado de coisas inconstitucional no sistema prisional e a pandemia da COVID-19. A partir das considerações a respeito do papel da jurisdição no Estado Democrático de Direito e da sólida concepção da saúde como direito fundamental no estado brasileiro, verifica-se uma contradição no posicionamento da corte no caso.

Como destacado no primeiro item do desenvolvimento deste artigo, o poder judiciário, no exercício da jurisdição, desempenha atividade política, mas cujas intenções não se identificam com as da política do governo. O discurso do poder judiciário é autônomo e de justiça, vinculado ao exame da validade das assertivas e à concretização dos direitos fundamentais, como o direito à saúde, nos termos do segundo item do desenvolvimento do relatório. Diante de opções políticas do governo (executivo e legislativo), cumpre ao judiciário a tutela dos direitos fundamentais, que servem como trunfos dos cidadãos.

Destaca-se que, na situação em apreço, o Supremo Tribunal Federal deixa de determinar a tomada de medidas relacionadas a uma política de desencarceramento por meio de decisão com caráter vinculante. Não o faz, contudo, mencionando a competência legislativa para tratar da matéria nem se afasta da prerrogativa de regulamentar o tema por meio de decisão judicial, em observância ao objeto da atividade jurisdicional, na forma como abordado no primeiro item da exposição. Os votos se amparam na edição de documentos que disciplinam a matéria objeto do pedido para lhe negar deferimento.

Aqui se verifica a contradição: ao passo que assume ter *poder para regular a matéria*, reconhece o *estado de coisas inconstitucional* no âmbito do sistema prisional, a capacidade de este se tornar um *ambiente de disseminação do vírus* e a *necessidade da adoção de uma política de desencarceramento* (conforme Recomendação nº 62/2020 do CNJ), *deixa de se impor de*

*maneira adequada à proteção do direito fundamental à saúde.*

Tal lapso, como reportado na petição do Partido Socialismo e Liberdade – PSOL, tem culminado com o sistemático descumprimento da Recomendação nº 62/2020 do CNJ, que não detém caráter normativo. Esta classificação, inclusive, tem sido amplamente destacada pelos juízos competentes para negar a adoção das medidas relacionadas à política de desencarceramento. Segundo os dados mencionados no documento, a recomendação tem sido utilizada apenas como forma de negar a realização das audiências de custódia, cuja obrigatoriedade de realização deriva da tutela provisória concedida pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 347 no ano de 2015 (PSOL *et al*, 2020).

## **5 CONCLUSÃO**

Diante das considerações postas ao longo do trabalho, verifica-se uma postura contraditória do Supremo Tribunal Federal no caso sob exame.

Como visto, a jurisdição deve representar um discurso autônomo de justiça dentro do Estado Democrático de Direito. Em que pese o caráter inerentemente político da função jurisdicional, a intenção política que a permeia não visa a um fim específico como ocorre no âmbito do executivo ou do judiciário, mas de verificar a validade dos discursos, políticas e omissões por parte do estado. A partir de António Castanheira Neves, afirma-se que a identidade da intenção política da jurisdição com a do governo é característica dos estados autoritários, não democráticos.

Assim, a função jurisdicional não se submete à política ou à omissão do executivo e do judiciário, devendo atuar de modo a sempre tutelar os direitos fundamentais dentro do Estado Democrático de Direito. Neste aspecto, vincula-se a atividade jurisdicional com o reconhecido caráter fundamental do direito à saúde, que vem sendo amplamente violado e mitigado há tempos no Brasil. Apesar de previsões normativas no sentido de a saúde ser integralmente garantida pelo estado, questões orçamentárias costumam obstar a concretização do direito no âmbito do sistema de saúde público, o que se agravou profundamente com o advento da pandemia da COVID-19.

Especificamente quanto ao pedido de tutela provisória no sentido de implementar uma política de desencarceramento como uma política de saúde pública no âmbito do sistema prisional, atestou-se que o Supremo Tribunal Federal formou maioria para não referendar a decisão monocrática na parte em que determinou, de ofício, a tomada das medidas pleiteadas. Os votos mencionaram a Portaria Interministerial nº 7 de 2020 e a Recomendação nº 62/2020

do CNJ, que disciplinaram o enfrentamento à pandemia dentro do sistema prisional, afastando-se a necessidade de decisão de mérito da corte a respeito do tema.

Ou seja, apesar de o STF reconhecer ter *poder para regular a matéria*, o estado de coisas *inconstitucional* no âmbito do sistema prisional, a capacidade de este se tornar um ambiente de disseminação do vírus e a necessidade da adoção de uma política de desencarceramento (conforme Recomendação nº 62/2020 do CNJ), *deixa de se impor de maneira adequada à proteção do direito fundamental à saúde*. De fato, a própria petição do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), também subscrita por outras entidades, apontou os flagrantes descumprimentos à recomendação do Conselho Nacional de Justiça por não deter caráter vinculante, sendo utilizada somente como forma de negar direitos aos encarcerados.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Portaria Interministerial nº 7, de 18 de março de 2020**. Dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, no âmbito do Sistema Prisional. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-interministerial-n-7-de-18-de-marco-de-2020-248641861>. Acesso em 30 mar. 2020.

BRASIL. Senado Federal. **Anteprojeto do novo CPC, 2010**. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496296/000895477.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 13 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 347 TPI-Ref**. Relator: MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 18/03/2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso em: 30 mar 2021.

BRONZE, Giovanna; NETO, Vital. 1 a cada 5 brasileiros vítimas da Covid-19 morreu em março de 2021. **CNN**, 31 mar. 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/2021/03/31/1-a-cada-5-brasileiros-vitima-da-covid-19-morreu-em-marco-de-2021>. Acesso em: 3 abr. 2021.

CALDAS, Phelipe; ALMEIDA, Diogo. Março de 2021 é o mês com mais mortes por Covid-19 desde o início da pandemia na Paraíba. **G1**, 31 mar. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2021/03/31/marco-de-2021-e-o-mes-com-mais-mortes-por-covid-19-desde-o-inicio-da-pandemia-na-paraiba.ghtml>. Acesso em: 3 abr. 2021.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Estado de coisas inconstitucional**. Salvador: JusPodivm, 2016.

CASTANHEIRA NEVES, António. **O instituto dos assentos e a função jurídica dos supremos tribunais**. Coimbra: Coimbra, 2014.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº 62, de 17 mar. 2020.** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3246>. Acesso em: 30 mar. 2020.

CORONAVÍRUS BRASIL. Disponível em: <https://covid.saude.gov.br/>. Acesso em: 3 abr. 2021.

IDDD. **Petição STF nº 14.137/2020.** ADPF nº 347. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4783560>. Acesso em: 30 mar 2021.

LAURINDO, Jean. Impeachment é aprovado, Moisés é afastado e Daniela assume governo de SC. **NSC**, 27 mar. 2021. Disponível em: <https://www.nsctotal.com.br/noticias/impeachment-e-aprovado-mois-es-e-afastado-e-daniela-assume-governo-de-sc>. Acesso em: 3 abr. 2021.

LENZA, Pedro. **Curso de direito constitucional esquematizado.** 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MAGENTA, Matheus. **Da BBC NEWS em Londres.** Atualizado em 02/04/2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-56607007>. Acesso em: 3 abr. 2021.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **O que é COVID-19.** 2021. Disponível em: <https://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca#o-que-e-covid>. Acesso em: 3 abr. 2021.

NUNES, Dierle José Coelho; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. Por um novo paradigma processual. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas.** Pouso Alegre, jan./jun. 2008.

PSOL; *et al.* **Petição STF nº 18.064/2020.** ADPF nº 347. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4783560>. Acesso em: 30 mar. 2021.

SALINET, Maria Fernanda. Protocolo em UTIs: Saiba quem terá prioridade nos leitos em SC após adoção de triagem. **ND+**, 29 mar. 2021. Disponível em: <https://ndmais.com.br/saude/protocolo-em-utis-saiba-quem-tera-prioridade-nos-leitos-em-sc-apos-adocao-de-triagem/>. Acesso em: 3 abr. 2021.

SARMENTO, Daniel; Souza Neto, Cláudio Pereira de. **Direito Constitucional: teoria, história e métodos de trabalho.** 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SILVA, Ovídio Baptista da. *A jurisdictio romana e a jurisdição moderna.* **Revista Magister de direito civil e processual civil.** Porto Alegre, v.4, n.19, p. 22-40, jul. 2007.